



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029771-34.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante AGOSTINHA EURIPA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029771-34.2022.8.26.0196

Apelante: AGOSTINHA EURIPA DE MELO

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Comarca: Franca

Voto nº 1.739

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e de restituição de valores pagos em contrato de empréstimo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios contratada é abusiva, autorizando a revisão contratual; (ii) analisar o cabimento da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CDC aplica-se às relações entre instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297 do STJ).

4. Embora as instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional não estejam sujeitas à Lei de Usura (Súmula 596 do STF) e a estipulação de taxas de juros superiores a 12% ao ano não configure abusividade por si só (Súmula 382 do STJ), a revisão dos juros remuneratórios é cabível em situações excepcionais, quando restar demonstrada a abusividade em desvantagem exagerada ao consumidor (Tema Repetitivo 27 do STJ).

5. No presente caso, constatou-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios (15% ao mês; 435,03% ao ano), que supera significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período da contratação (4,89% ao mês; 77,41% ao ano), caracterizando desvantagem exagerada ao consumidor.

6. A abusividade justifica a adequação dos juros remuneratórios ao patamar médio de mercado, conforme divulgado pelo Banco Central à época da contratação

(setembro/2021), nos termos dos Temas Repetitivos 233 e 234 do STJ e da Súmula 530 do STJ.

7. A repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é devida, tendo em vista a data da contratação e a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS, que é aplicável às cobranças posteriores a 30/03/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "(i) a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal é considerada abusiva quando excede significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações similares, autorizando a revisão contratual; (ii) a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível quando configurada a violação da boa-fé objetiva, independentemente de dolo ou culpa do fornecedor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º e 313, V, "a"; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 381, 382, 530, 539 e 541; STJ, Temas 27, 233 e 234; STJ, EREsp 1.413.542/RS; TJSP, Apelação Cível 1004765-72.2023.8.26.0072, Rel. Luís H. B. Franzé, j. 29/05/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 73/78, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita*”.

Sustenta a recorrente às fls. 81/89, em síntese, que: a) contratou empréstimo pessoal, incorrendo a recorrida em práticas abusivas; b) os juros remuneratórios são abusivos, superando a taxa média apurada pelo Banco Central à época da contratação; c) é necessária a readequação da taxa de juros remuneratórios pactuada, observando a taxa média divulgada para período; d) faz jus à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pede provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões da recorrida às fls. 94/111, pelo improvimento do recurso.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo formulado à fl. 128 (fl. 144), a autora se manifestou e juntou cópia das principais peças dos autos de n. 1006465-02.2023.8.26.0196 (fls. 147/159). A instituição financeira, por seu turno, concordou com o pedido de suspensão (fl. 163).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não deve ser afastado o pedido de suspensão do processo, isto porque os autos de n. 1006465-02.2023.8.26.0196 tem como objeto o contrato de n. 000017548356 (fl. 150), enquanto nestes autos discute-se a revisão do contrato de n. 1021828 (fls. 52/57). Além disso, figura no polo passivo daqueles autos o Mercantil do Brasil S/A, instituição financeira diversa daquela que figura no polo passivo destes autos. Assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido de suspensão do processo, posto que o presente caso não se amolda à hipótese prevista no art. 313, V, “a”, do CPC.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas

instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

No presente caso, verifica-se que, embora discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do empréstimo pessoal (fls. 52/57), revela-se abusiva a taxa de juros remuneratórios (15,00% a.m.; 435,03% a.a.), na medida em que destoa significativamente das taxas praticadas pelo mercado.

Segundo consulta formulada ao sítio eletrônico do Banco Central, a taxa média de mercado para operações similares, apurada para o período da contratação (setembro/2021), era de 4,89% ao mês e de 77,41% ao ano.

Reitera-se que, embora a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configure por si só abusividade, as taxas de juros mensal e anual estipuladas em contrato ultrapassam consideravelmente o parâmetro do Banco Central, sendo bem superior à taxa média de mercado divulgada, mostrando-se abusivas e não podendo prevalecer. A propósito, nesse sentido:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual. Insurgência recursal do autor, fundada na abusividade das taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos e repetição do

indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) a taxa de juros contratada é praticamente o triplo da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Cabimento, tendo em vista que a instituição financeira cobrou valor indevidamente. Devolução que deve ser feita de forma simples, pois a contratação é anterior 31/03/2021, que foi a data da modulação feita pelo C.STJ (EResp 1.413.542), autorizada a compensação com eventual saldo devedor. 4. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004765-72.2023.8.26.0072; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)."

Portanto, nesta ação, resta caracterizada a referida situação excepcional capaz de autorizar a pretendida revisão dos juros remuneratórios convencionados, uma vez que se trata de relação de consumo e a abusividade das práticas adotadas pelo réu é manifesta, diante da vulnerabilidade da consumidora e da exorbitante taxa de juros praticada, que não é meramente superior à taxa média de mercado, de modo a compensar o alegado maior risco de crédito, mas a extrapola de forma substancial as taxas praticadas pelo mercado.

Desse modo, considerada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas pela requerida, de rigor, a redução da taxa de juros contratuais para o patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

Em consequência da abusividade da taxa de juros remuneratórios, reconhece-se a obrigação da recorrida de devolver em dobro o valor desembolsado pela recorrente a tal título, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – tendo em vista a data da contratação (06/09/2021 – fl. 52) e a modulação os efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EResp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento*

anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021).

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso da autora para: **(i)** reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios contratuais e obrigar a requerida à revisão do contrato, para substituí-los pela taxa de juros média do mercado, apurada pelo Banco Central, à época da contratação (setembro/2021); e **(ii)** caso os valores pagos pela autora superem o saldo devedor após a revisão dos contratos, a ré deverá proceder à restituição em dobro da diferença, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, ambas observando a aplicação da Selic até 29/08/2024 (REsp 1.795.982-SP) e as disposições da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência (30/08/2024).

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando a recorrida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o proveito econômico obtido é irrisório e o valor da causa é muito baixo.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA